

Bureau international
Weltpoststrasse 4
3015 BERNE
SUISSE

T +41 31 350 31 11
www.upu.int

Aos operadores designados dos
Países-membros da União

Contacto: Vytis Staskevicius
staskeviciusv@upu.int

Berna, 26 de março de 2026

Referência: 0426(DPRM.PPRE.RDI)1025

Assunto: taxas de encargos terminais provisórias relacionadas com a qualidade de serviço para 2027

Prezada Senhora, Prezado Senhor,

A presente carta destina-se a fornecer informações sobre a recolha de informações junto dos operadores designados para o cálculo e a publicação das taxas de encargos terminais provisórias aplicáveis em 2027, conforme previsto nos artigos 28 a 31 da Convenção Postal Universal.

As informações que devem ser comunicadas dizem respeito tanto à metodologia do sistema de encargos terminais para os objetos de correspondência de formatos P/G, nos termos do disposto no artigo 31 da Convenção, como à autodeclaração das taxas para os pacotes postais (E) das correspondências, de acordo com o artigo 30 da Convenção (a seguir designada por «metodologia das taxas autodeclaradas para os pacotes postais (E) das correspondências»).

Estas duas metodologias, bem como as informações a comunicar, estão resumidas nas secções A, B e C da presente carta. As condições aplicáveis à ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais estão definidas na secção D.

A. Metodologia para a remuneração dos objetos de correspondência que contêm documentos (formatos P e G)

O artigo 31 da Convenção e o artigo 31-101 do Regulamento da Convenção estabelecem que a remuneração dos encargos terminais para a troca dos objetos de correspondência de formato P/G deve basear-se em 70% das taxas (excluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e outros impostos) para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) prioritário de 20 gramas e para um objeto de correspondência de grande formato (G) prioritário de 175 gramas do serviço interno, em vigor em 1 de maio do ano anterior ao ano civil em que as taxas de encargos terminais são aplicadas.

Recolha das tarifas internas para a implementação da metodologia padrão

A Secretaria Internacional calculará as taxas de encargos terminais provisórias para 2027 com base nas taxas aplicáveis aos objetos prioritários do serviço interno, em vigor em 1 de maio de 2026, e na taxa de câmbio média mensal do DES para o período compreendido entre 1 de outubro de 2025 e 28 de março de 2026.

De acordo com as disposições dos artigos 31-101 e 31-102¹ do Regulamento da Convenção, solicitamos aos operadores designados que comuniquem à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de maio de 2026**, o montante, na sua moeda nacional, das taxas em vigor em 1 de maio de 2026 para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) prioritário de 20 gramas e para um objeto de correspondência de grande formato (G) prioritário de 175 gramas no âmbito do serviço interno, através do preenchimento do formulário (www.surveymonkey.com/r/B3833CL). Quando preencher o questionário, certifique-se de que seleciona a opção que lhe permite receber uma cópia das suas respostas por correio eletrónico. Assim, receberá automaticamente uma mensagem eletrónica com um registo da sua submissão. Caso não possa aceder à hiperligação para o questionário, poderá utilizar o formulário que consta do anexo 1 e enviá-lo à Secretaria Internacional por correio eletrónico. Este formulário também está disponível em formato eletrónico no *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr). Convém referir que as taxas notificadas devem corresponder aos objetos de correspondência prioritários do serviço interno no âmbito da obrigação de serviço universal.

B. Metodologia das taxas autodeclaradas para os pacotes postais (E) das correspondências

De acordo com o artigo 30 da Convenção, os operadores designados comunicam à Secretaria Internacional as suas tarifas internas para serviços equivalentes, a fim de determinar as taxas de remuneração para os pacotes postais (E) das correspondências.

As taxas máximas específicas dos países são determinadas com base nas tarifas, excluindo impostos, aplicáveis a um objeto único prioritário dos serviços internos equivalentes para os pacotes postais (E) das correspondências de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas.

B1. Autodeclaração das taxas para os pacotes postais (E)

O artigo 30.1.4 da Convenção estipula que os operadores designados podem comunicar à Secretaria Internacional, **antes de 1 de maio**, as suas taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma, expressas na moeda local ou em DES, que serão aplicadas no ano civil seguinte aos pacotes postais (E) das correspondências. A Secretaria Internacional publica anualmente as taxas autodeclaradas notificadas em DES (as taxas notificadas em moeda local são convertidas em DES) através de uma circular da Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de julho do ano anterior ao ano de aplicação das taxas autodeclaradas.

Condições aplicáveis à autodeclaração das taxas para os pacotes postais (E)

Os operadores designados que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os pacotes postais (E) das correspondências, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2027, para os fluxos das correspondências provenientes de todos os operadores designados, exceto os fluxos das correspondências mencionados nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2 da Convenção e os fluxos desde e para os Estados Unidos da América, devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES.
- 2º As taxas autodeclaradas não podem ser superiores às taxas máximas específicas dos países, que são determinadas com base em 70% das tarifas (excluindo impostos) aplicáveis a um objeto único prioritário dos serviços internos equivalentes para os pacotes postais (E) das correspondências de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e estão em vigor em 1 de maio de 2026².
- 3º Condições aplicáveis à notificação das tarifas supramencionadas para um objeto único prioritário do serviço interno:
 - a) Caso sejam aplicadas várias tarifas internas consoante a espessura, a tarifa interna mais baixa é utilizada para os objetos até 250 gramas e a tarifa interna mais elevada é utilizada para os objetos superiores a 250 gramas.

¹ Sob reserva da adoção das propostas destinadas a alterar o Regulamento da Convenção na sequência das alterações decorrentes das decisões do Congresso de Dubai 2025. Essas propostas constam do documento CEP C 2 2026.1–Doc 7 e deverão entrar em vigor em 1 de janeiro de 2027.

² Quando forem cumpridas as condições previstas no artigo 30.8, poderá aplicar-se outro rácio (v. também secção B3 abaixo).

- b) Se forem aplicadas tarifas por zona no serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana e as tarifas internas para as zonas não contíguas são excluídas do cálculo da tarifa mediana. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelos pacotes postais (E) das correspondências de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado tem de comunicar as informações relevantes sobre como foram calculadas as tarifas por zona.
 - c) Deve indicar, para cada peso, se o serviço interno equivalente e a tarifa correspondente incluem elementos de serviço suplementares que não fazem parte do serviço de base, isto é, o rastreamento, a assinatura no ato da entrega e o valor declarado. As regras de cálculo descritas no artigo 30.1.6.4 aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.
- 4º Determinar-se-á se as taxas autodeclaradas para os pacotes postais (E) excedem ou não as taxas máximas específicas dos países com base na receita calculada para um objeto de 273 gramas, que é o peso médio de um pacote postal (E) a nível mundial. As taxas autodeclaradas comunicadas para 2027 não devem resultar numa receita mais elevada do que as taxas máximas ou as receitas máximas para 2027, ou seja, as taxas autodeclaradas devem ser fixadas, no máximo, para corresponderem quer à receita calculada com base nas taxas máximas específicas dos países, quer à receita de 2026 aumentada até um máximo de 10% com a possibilidade de acrescentar um aumento não utilizado do ano anterior, mas sem exceder 20% no máximo por ano, em conformidade com o artigo 30.3, para um pacote postal (E) de 273 gramas, retendo-se o valor mais baixo.
- 5º Para as taxas em vigor em 2027, não há restrições em termos de rácio entre a taxa autodeclarada por objeto e a taxa por quilograma. Para as taxas em vigor em 2028 e nos anos seguintes, o rácio referido anteriormente não deverá variar em mais de 20 pontos percentuais. Por exemplo, se o rácio correspondente às taxas para os pacotes postais (E) era de 80,5% em 2027, as taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma para 2028 deverão resultar num novo rácio compreendido entre 60,5% e 100,5%. Convém referir que, para facilidade de referência, estas percentagens são arredondadas à primeira décima, enquanto as variações reais do rácio serão calculadas através das taxas por objeto e por quilograma reais com todas as décimas.

B2. *Autodeclaração das taxas aplicáveis aos pacotes postais (E) para os fluxos entre os operadores designados e os Estados Unidos da América*

Nos termos do artigo 30.7 da Convenção, o operador designado dos Estados Unidos da América autodeclarou as suas taxas aplicáveis aos pacotes postais (E), exceto para os fluxos das correspondências mencionados nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2, sem a aplicação dos limites de aumento máximo de receitas descritos no artigo 30.3.³

De acordo com o artigo 30.7.1 da Convenção, todos os outros operadores designados correspondentes podem proceder da mesma forma em relação ao operador designado dos Estados Unidos da América. Tal inclui os operadores designados cujos fluxos de saída são remunerados com base nas taxas mínimas mencionadas nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2, dado que também estão autorizados a autodeclarar as suas taxas de encargos terminais para os pacotes postais (E) em relação ao operador designado dos Estados Unidos da América, desde que o princípio de reciprocidade definido no artigo 30.7 esteja preservado, isto é, que o operador designado dos Estados Unidos da América, numa base recíproca, esteja autorizado a aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os pacotes postais (E) nos fluxos de correio referidos nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2. Os operadores designados cujos fluxos de saída estão mencionados nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2 podem optar por não pagar as taxas de encargos terminais autodeclaradas específicas dos países para os pacotes postais (E) ao operador designado dos Estados Unidos da América, embora devam ter presente que, com base no princípio de reciprocidade, não podem aplicar as taxas autodeclaradas aos fluxos de correio provenientes dos Estados Unidos da América.

Os operadores designados dos países classificados nos grupos B ou C do sistema de classificação para efeitos dos encargos terminais que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os pacotes postais (E) deveriam indicar, no formulário disponível em www.surveymonkey.com/r/B3833CL e no anexo 2, se tencionam aplicar as condições enumeradas nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2, isto é, não pagar

³ A cláusula descrita no artigo 30.7 foi invocada pelo operador designado dos Estados Unidos da América através de notificação formal à Secretaria Internacional em 27 de fevereiro de 2020, dado que tinha recebido um volume total anual de objetos de correspondência de chegada superior a 75 000 toneladas em 2018. Por conseguinte, o operador designado dos Estados Unidos da América está autorizado a autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos pacotes postais (E) de acordo com as condições estabelecidas no artigo 30.7.

as taxas de encargos terminais autodeclaradas para os pacotes postais (E) ao operador designado dos Estados Unidos da América, caso os seus volumes de objetos de saída sejam inferiores aos limites pertinentes mencionados nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2, e afastar, assim, a possibilidade de aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E nos seus fluxos de chegada provenientes dos Estados Unidos da América (desde que os seus volumes de objetos de saída não ultrapassem os limites fixados nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2), ou se pretendem aplicar, numa base recíproca, as taxas de encargos terminais autodeclaradas para os pacotes postais (E) com o operador designado dos Estados Unidos da América, independentemente da dimensão dos seus fluxos de correio com destino aos Estados Unidos da América.

Condições aplicáveis à autodeclaração de taxas para os pacotes postais (E) nos fluxos desde e para os Estados Unidos da América

Os operadores designados que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os pacotes postais (E), com efeito a partir de 1 de janeiro de 2027, para os fluxos das correspondências desde e para os Estados Unidos da América, exceto os mencionados nos artigos 29.8 e 30.1.5.6.1 e 4.2 da Convenção, devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES.
- 2º As taxas autodeclaradas não podem ser superiores às taxas máximas específicas dos países, que são determinadas com base em 70% das tarifas (excluindo impostos) aplicáveis a um objeto único prioritário dos serviços internos equivalentes para os pacotes postais (E) das correspondências de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e estão em vigor em 1 de maio de 2026.⁴
- 3º Condições aplicáveis à notificação das tarifas supramencionadas para um objeto único prioritário do serviço interno:
 - a) Caso sejam aplicadas várias tarifas internas consoante a espessura, a tarifa interna mais baixa é utilizada para os objetos até 250 gramas e a tarifa interna mais elevada é utilizada para os objetos superiores a 250 gramas.
 - b) Se forem aplicadas tarifas por zona no serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana e as tarifas internas para as zonas não contíguas são excluídas do cálculo da tarifa mediana. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelos pacotes postais (E) das correspondências de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado tem de comunicar as informações relevantes sobre como foram calculadas as tarifas por zona.
 - c) Deve indicar, para cada peso, se o serviço interno equivalente e a tarifa correspondente incluem elementos de serviço suplementares que não fazem parte do serviço de base, isto é, o rastreamento, a assinatura no ato da entrega e o valor declarado. As regras de cálculo descritas no artigo 30.1.6.4 aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.
- 4º Determinar-se-á se as taxas autodeclaradas para os pacotes postais (E) excedem ou não as taxas máximas específicas dos países com base na receita calculada para um objeto de 273 gramas, que é o peso médio de um pacote postal (E) a nível mundial. As taxas autodeclaradas notificadas para 2027 não devem resultar numa receita mais elevada do que a receita calculada a partir das taxas máximas específicas dos países para 273 gramas.
- 5º Para as taxas em vigor em 2027, não há restrições em termos de rácio entre a taxa autodeclarada por objeto e a taxa autodeclarada por quilograma. Para as taxas em vigor em 2028 e nos anos seguintes, o rácio referido anteriormente não deverá variar em mais de 20 pontos percentuais. Por exemplo, se o rácio correspondente às taxas para os pacotes postais (E) era de 80,5% em 2027, as taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma para 2028 deverão resultar num novo rácio compreendido entre 60,5% e 100,5%. Convém referir que, para facilidade de referência, estas percentagens são arredondadas à primeira décima, enquanto as variações reais do rácio serão calculadas através das taxas por objeto e por quilograma reais com todas as décimas. Além disso, importa referir que, de acordo com o artigo 30.7.3 da Convenção, o rácio entre as taxas por objeto e por quilograma deve ser o mesmo, com um possível desvio de 0,1 ponto percentual, em comparação com o rácio descrito no ponto 5º da secção B1 acima.

⁴ Quando forem cumpridas as condições previstas no artigo 30.8, poderá aplicar-se outro rácio (v. também secção B3 abaixo).

Nos termos do artigo 30.6 da Convenção, os operadores designados que autodeclararam as suas taxas aplicáveis aos pacotes postais (E) para 2026 e que não comuniquem taxas autodeclaradas diferentes para 2027 continuam a aplicar as taxas autodeclaradas existentes, exceto se não cumprirem as condições estabelecidas no artigo 30. Para tal, os operadores designados em questão comunicam à Secretaria Internacional as suas tarifas (excluindo impostos) para um objeto único prioritário dos serviços internos equivalentes aplicáveis aos pacotes postais (E) das correspondências de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e em vigor em 1 de maio de 2026. A Secretaria Internacional precisa destes dados para calcular e verificar se as condições de receita acima descritas são cumpridas. Na ausência de notificação, pelo operador designado em questão, das 11 tarifas internas supramencionadas, as taxas autodeclaradas do ano anterior (2026) não podem ser transferidas para o ano seguinte (2027). Neste caso, a Secretaria Internacional publicará as taxas aplicáveis aos pacotes postais (E) do operador designado em questão, conforme especificado no artigo 30.2. Por outras palavras, tal significaria que o operador designado cobrará as taxas mínimas aplicáveis aos pacotes postais (E) em 2027.

B3. Revisão do rácio custo/tarifa

Nos termos do disposto no artigo 30.8.2 da Convenção, se uma autoridade competente responsável pela supervisão de um operador designado classificado no grupo C determinar que, para cobrir a totalidade dos custos de tratamento e distribuição dos pacotes postais (E) das correspondências, as taxas máximas do operador designado devem basear-se num rácio custo/tarifa superior a 70% do montante da tarifa interna aplicável a um objeto único do serviço interno, então, o rácio custo/tarifa para esse operador designado pode ser superior a 70%, desde que o operador designado em questão forneça todas as informações adicionais com a sua notificação à Secretaria Internacional, incluindo a validação, por escrito, dessas informações pela autoridade supramencionada. A notificação e os documentos comprovativos devem ser submetidos o mais tardar até 1 de maio de 2026, através do preenchimento do formulário disponível em www.surveymonkey.com/r/B3833CL ou no anexo 2.

B4. Recolha das informações sobre as taxas autodeclaradas e as tarifas internas

Os operadores designados que pretendam autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos pacotes postais (E) em 2027 devem comunicar todas as informações relevantes à Secretaria Internacional, respondendo ao questionário *online* (www.surveymonkey.com/r/B3833CL) ou através do preenchimento do formulário que consta do anexo 2, **o mais tardar até 1 de maio de 2026**. Este formulário também está disponível em formato eletrónico no *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr).

Os operadores designados que tenham comunicado as suas taxas autodeclaradas para os pacotes postais (E) em 2026, e que pretendam mantê-las para o ano seguinte (2027), devem igualmente responder ao questionário *online* (www.surveymonkey.com/r/B3833CL) ou preencher o formulário do anexo 2 para comunicar as suas tarifas internas, de acordo com as disposições sobre a autodeclaração das taxas aplicáveis aos pacotes postais (E).

C. Calculadora de taxas

Existe uma calculadora de taxas no *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr) para efeitos de simulação. Esta ferramenta destina-se a ajudar os operadores designados no cálculo das suas taxas de encargos terminais padrão (v. secção A) e das suas taxas máximas específicas do país, com base nas 11 tarifas internas supramencionadas para os objetos de formato E (v. secção B). Além disso, a calculadora de taxas indica se as taxas autodeclaradas para os pacotes postais (E) cumprem as condições apresentadas nas secções B1 e B2 acima e no artigo 30 da Convenção. Esta calculadora de taxas é fornecida apenas para efeitos de informação e não implica a aceitação das taxas autodeclaradas comunicadas ou das informações sobre as tarifas internas, que serão alvo de análise e validação pela Secretaria Internacional antes da publicação em 1 de julho de 2026.

D. Ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

De acordo com o artigo 28.3 da Convenção, «a remuneração baseia-se no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino». Os operadores designados baseiam a remuneração dos seus encargos terminais no desempenho em matéria de qualidade de serviço e participam num sistema de avaliação da qualidade de serviço autorizado pela UPU.

Nos termos do artigo 28-101 do Regulamento da Convenção, o Conselho de Operações Postais (COP) fixa as normas e os objetivos anuais em matéria de qualidade de serviço com base nas normas aplicáveis ao serviço interno para objetos e condições comparáveis. O artigo 28-102 descreve os princípios de estabelecimento das normas e dos objetivos de qualidade de serviço para a remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço. As normas e os objetivos aprovados pelo COP cumprem os princípios acima enumerados.

D1. Princípios da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

Eis os princípios aplicáveis ao sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais:

- Todos os operadores designados, independentemente de serem operadores de um país ou território que faz parte do sistema alvo ou do sistema transitório, beneficiam de uma remuneração dos encargos terminais baseada no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino. Para tal, é obrigatória a participação num sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpre o Conceito Técnico do Sistema de Controlo Mundial (GMS) da UPU.
- Excecionalmente, os operadores designados dos países cujo volume total anual de correio de chegada for inferior a 100 toneladas podem solicitar a dispensa do sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais, o que significa que optariam por cobrar, e por pagar, a todos os outros operadores designados do sistema alvo, 100% das taxas de encargos terminais de base, sem nenhum ajuste em função do desempenho em matéria de qualidade de serviço. Os países que pretendam solicitar tal dispensa têm de notificar à Secretaria Internacional o seu volume total de correio de chegada para o ano anterior (2025), até 1 de maio de 2026. Estas disposições não se aplicam aos operadores designados dos países do grupo A.
- Se um operador designado não cumprir a condição supramencionada (volume inferior a 100 t) e não implementar um sistema de avaliação autorizado pela UPU e que cumpre o Conceito Técnico do GMS, receberá 100% das taxas de encargos terminais de base dos outros operadores designados. Contudo, deverá pagar aos outros operadores designados taxas de encargos terminais ajustadas de acordo com a qualidade de serviço e não pagará, em caso algum, encargos terminais inferiores a 100% das taxas de encargos terminais de base.

Para garantir a sua participação no sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais da UPU em 2027, os membros devem preencher o formulário que consta do anexo 3 (também disponível em www.upu.int/en/tdr) e enviá-lo à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de maio de 2026**. Os operadores designados que pretendam ser dispensados da aplicação obrigatória do sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais e que cumpram a condição de ter um volume total anual de correio de chegada inferior a 100 toneladas deverão utilizar o formulário supramencionado para notificar a sua pretensão à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 28-101.3 do Regulamento da Convenção.

Os operadores designados que já participam no sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais (v. anexo 4) não precisam de enviar o formulário que consta do anexo 3, a não ser que pretendam informar a Secretaria Internacional da sua decisão de cessar a sua participação no sistema em 2027.

Os operadores designados dos países que não estão enumerados no anexo 4 devem informar a Secretaria Internacional das normas e dos objetivos aplicáveis ao seu serviço interno. Assim que forem verificadas e aprovadas pelo COP, essas normas serão utilizadas para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais, desde que um sistema de avaliação autorizado pela UPU e que cumpra o Conceito Técnico do GMS seja implementado **o mais tardar até 1 de janeiro de 2027**.

D2. Estabelecimento de normas e objetivos de qualidade de serviço, para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

De acordo com o artigo 28-102 do Regulamento da Convenção, para efeitos da remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço em 2027, as normas e os objetivos de qualidade de serviço serão fixados pelo COP com base nas normas e nos objetivos aplicáveis ao serviço interno para objetos e condições comparáveis.

Por conseguinte, solicita-se aos membros que forneçam à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de maio de 2026**, informações sobre as normas de qualidade aplicáveis ao seu serviço interno cujas taxas são utilizadas para o cálculo dos encargos terminais de acordo com a metodologia padrão (trata-se das normas aplicáveis no âmbito do serviço interno relacionadas com as taxas do serviço interno indicadas no formulário que consta do anexo 1). É importante que as normas do serviço interno possam ser verificadas através da

sua publicação no seu *site*, da sua indicação nas suas condições gerais ou da sua confirmação por escrito pelo seu regulador ou governo.

Na ausência de normas do serviço interno, a norma aplicável será fixada tendo em conta a capacidade do operador designado em questão para alcançar o nível de desempenho mínimo, definido pelo COP. Convém ter em consideração os princípios para a fixação das normas e dos objetivos de qualidade de serviço, conforme especificados no artigo 28-102 do Regulamento da Convenção.

D3. Taxas de encargos terminais ajustadas de acordo com a qualidade de serviço

Para todos os operadores designados que tenham implementado um sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpra o Conceito Técnico do GMS, as taxas de encargos terminais finais ligadas à qualidade de serviço serão calculadas pela Secretaria Internacional após a publicação dos resultados finais obtidos em matéria de qualidade de serviço, em aplicação dos seguintes princípios, enumerados no artigo 28-101 do Regulamento da Convenção:

- Como incentivo pela participação no sistema de ligação com a qualidade de serviço, os operadores designados beneficiam de um aumento dos encargos terminais de 5% em relação à taxa de base dos encargos terminais específica de cada país.
- Os operadores designados participantes que não alcancem os objetivos fixados em matéria de qualidade de serviço serão sancionados. A penalidade será de 1/3% da remuneração dos encargos terminais por cada ponto percentual inferior ao objetivo fixado.
- Esta penalidade nunca poderá, em caso algum, ultrapassar 10% e, devido ao bônus de 5% pela participação no sistema, a penalidade máxima não poderá resultar numa remuneração inferior a 95% das taxas de encargos terminais de base.
- Por último, as taxas de encargos terminais ajustadas em função da qualidade nunca serão inferiores às taxas mínimas definidas nos artigos 29, 30 e 31 da Convenção.

Para obter mais orientações e informações sobre as alterações introduzidas nos sistemas de remuneração a partir de 2027, um *webinar* gravado está disponível no *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr).

Caso tenha alguma pergunta relativamente à presente carta, não hesite em contactar o Especialista em Desenvolvimento da Remuneração, cujos dados de contacto se encontram na parte superior da presente carta e nas primeiras páginas dos anexos 1 a 3.

Agradeço-lhe antecipadamente pela sua cooperação.

Apresento-lhe, prezada Senhora, prezado Senhor, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Siva Somasundram

(assinado)

Diretor das Políticas, da Regulação e dos Mercados